



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001597/2002-55
Recurso nº 907.942 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.907 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria Estimativa Mensal - CSLL
Recorrente NCD PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA LIMINAR. INFORMAÇÃO EM DCTF. Tendo sido comprovada nos autos a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pela medida judicial interposta, devidamente informados em DCTF, não mais subsiste a causa do lançamento.

CSLL. ESTIMATIVA. EXIGÊNCIA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO. Não subsiste o lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL devida por estimativa após o encerramento do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Processo nº 10882.001597/2002-55
Acórdão n.º **1302-00.907**

S1-C3T2
Fl. 184

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Diniz Raposo e Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão da Quinta Turma de Julgamento da DRJ-Campinas que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, constituído mediante o auto de infração lavrado em 18/06/2002 (fls. 36) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 20/03/2002 (fls. 94).

O crédito tributário lançado corresponde ao valor total de R\$ 3.307.028,68, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, tendo sido constituído em face da não confirmação do processo judicial informado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados de julho a novembro/97.

O contribuinte apresentou impugnação, em 16/04/2002 (fls. 01/17), apresentando suas razões de defesa assim sintetizados no acórdão da DRJ-Campinas, *in verbis*:

Afirma que falta motivação à exigência, pois a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força do Mandado de Segurança nº 97.0007336-0, como se pode constatar pela mera análise da petição inicial e demais documentos apresentados. Imperioso seria que houvesse justificativa ou intimação prévia à desconsideração do referido processo judicial.

Demais disso, encerrado o período de apuração anual, não caberia exigência de valores relativos a estimativas mensais.

Também alega que seria incabível a aplicação da multa de ofício, sob pena de desobediência à liminar concedida no mandado de segurança, além de entender incabível o lançamento de juros de mora na vigência de medida suspensiva de exigibilidade e, ainda, considerar imprestável a taxa SELIC para cálculo dos mesmos juros de mora. I

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ-Campinas julgou parcialmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 05.32.778, de 02/03/2011 (fls. 128/132), com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a sua nulidade se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONFIRMADA. MULTA DE OFÍCIO. Confirmada a suspensão da exigibilidade por medida judicial favorável ao contribuinte no momento do

procedimento fiscal e conseqüente lançamento, cancela-se a multa de ofício aplicada. JUROS DE MORA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Nos termos da Súmula nº 5 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade. TAXA SELIC. Nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO POSTERIOR À APURAÇÃO ANUAL. AÇÃO JUDICIAL. Confirmada a validade do lançamento tão só para aferição da regularidade da vinculação apontada em DCTF, não há impedimento à formalização do principal devido para demarcação do momento em que a estimativa deveria ter sido recolhida, como parâmetro para cálculo dos acréscimos moratórios cabíveis em eventual recolhimento decorrente da reversão da decisão judicial que suspendeu sua exigibilidade.

Impugnação Procedente em Parte.

A DRJ-Campinas cancelou a exigência da multa de ofício ao entendimento de que se trata de lançamento de tributo com exigibilidade suspensa por liminar em mandado de segurança.

Com relação aos juros de mora lançados, a DRJ-Campinas, manteve a exigência, invocando como fundamento a Súmula nº 05 do CARF, que estabelece que “*são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral*”. Com relação à taxa Selic, invocou como fundamento as Súmulas nºs. 02 e 04 do CARF.

Quanto à exigência da CSLL por estimativa lançada, a quinta turma da DRJ-Campinas entendeu que a autuação devia ser mantida, sustentando que, *in verbis*:

“(...) caracterizada a inaplicabilidade da multa de ofício em razão da suspensão da exigibilidade da estimativa à época do lançamento, e confirmada a validade deste tão só para aferição da regularidade da vinculação apontada em DCTF, não há impedimento à formalização do principal devido tendo por referência o momento em que a estimativa deveria ter sido recolhida.

Isto porque, restabelecida a exigibilidade da parcela lançada, o cumprimento espontâneo da obrigação deverá ser feito com a incorporação não só da multa de mora, se devida nos termos do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, como também dos juros de mora, mas estes desde o momento em que as estimativas eram originalmente

devidas: in casu, desde o momento em que o contribuinte estava obrigado à antecipação da contribuição, a partir de 29/08/1997 (para a estimativa de julho/97).

Ou seja, o presente lançamento de ofício, assim como a declaração de tais débitos em DCTF, demarcam o momento em que as estimativas deveriam ter sido recolhidas, com vistas ao cálculo dos acréscimos moratórios cabíveis em eventual recolhimento decorrente da reversão da decisão que suspendeu sua exigibilidade.

Observe-se que, das cópias de DARF juntadas pela autoridade preparadora às fls. 89/93, aquela relativa ao período de 1997 e ao contribuinte aqui autuado (CNPJ 48.594.139/0001-37) apresenta valor principal de R\$ 29.612,72. Referido valor corresponde ao débito de CSLL informado na DIPJ como resultado da apuração anual, que ali fora compensado com valores de CSLL por estimativa da ordem de R\$ 1.422.653,09, que resultaria em saldo credor de CSLL de R\$ 1.393.040,37 (fls. 125/127).

A interessada foi cientificada da decisão de primeira instância em 23/03/2011 (AR – fls. 134), tendo interposto recurso voluntário em 25/04/2011 (fls. 135/156).

A recorrente alega, que a decisão que manteve parte do lançamento não deve prosperar, pois contraria o entendimento deste conselho no sentido de que, encerrado o período-base, não mais se admite a cobrança dos valores mensais que seriam devidos a títulos de CSLL, devendo prevalecer como parâmetro o lucro líquido apurado ao final do exercício.

Argumenta que “a cobrança jamais poderia ter como base as estimativas declaradas pela Recorrente ao longo do ano porque quando de seus respectivos vencimentos a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, e após o encerramento do ano-base não faria mais sentido a cobrança daqueles valores, conforme expressa disposição do art. 16 da Instrução Normativa nº 93/97”.

Sustenta a recorrente que, de acordo com o inc. II do art. 16 da IN.SRF. nº 93/97, após encerrado o ano-calendário, não cabe mais falar em exigência de estimativas, mas tão somente do saldo apurado ao final do ano. Quanto às estimativa, cabe unicamente a aplicação da multa isolada, que não seria aplicável ao presente caso, seja por ausência de seu lançamento, seja porque indevida em face da decisão judicial suspendendo a exigibilidade do tributo. Cita a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes para abonar sua tese.

Por fim, a recorrente se insurge com relação à exigência dos juros de mora, entendendo que não há que se falar em mora se o tributo estava com sua exigibilidade suspensa por medida judicial e que tal exigência violaria o art. 963 do Código Civil e o art. 151, inc. IV do CTN. Cita farta doutrina em respaldo aos seus argumentos

Discorda ainda da aplicação da taxa Selic como base de cálculo dos juros moratórios exigidos porque “além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN”.

Processo nº 10882.001597/2002-55
Acórdão n.º **1302-00.907**

S1-C3T2
Fl. 188

Ao final a recorrente requer que seja reformada a decisão recorrida, na parte que manteve o auto de infração, cancelando-se integralmente a exigência.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e dele conheço.

O presente processo decorre de autuação relativa a Contribuição Social Sobre o Lucro – CSLL devida com base em estimativas mensais, concretizada em face da não confirmação do processo judicial informado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados de julho a novembro/97.

Em sede de impugnação a autuada logrou comprovar que, de fato, a CSLL devida nos períodos objeto do lançamento ora discutido, tinha sua exigibilidade suspensa em face de medida liminar concedida em mandado de segurança, conforme havia informado na DCTF apresentada.

A decisão de primeiro grau exonerou a multa de ofício aplicada, com base no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 e na Súmula nº 17 do CARF.

Não obstante a decisão recorrida manteve a exigência da contribuição lançada e dos respectivos juros de mora por entender que *“o presente lançamento de ofício, assim como a declaração de tais débitos em DCTF, demarcam o momento em que as estimativas deveriam ter sido recolhidas, com vistas ao cálculo dos acréscimos moratórios cabíveis em eventual recolhimento decorrente da reversão da decisão que suspendeu sua exigibilidade”*.

A recorrente se insurge contra a decisão recorrida alegando que encerrado o período-base, não mais se admite a cobrança dos valores mensais que seriam devidos a títulos de CSLL, devendo prevalecer como parâmetro da exigência o lucro líquido apurado ao final do exercício.

Sustenta a recorrente que, de acordo com o inc. II do art. 16 da IN.SRF. nº 93/97, depois de encerrado o ano-calendário, não cabe mais falar em exigência de estimativas, mas tão somente do saldo apurado ao final do ano. Quanto às estimativa, caberia unicamente a aplicação da multa isolada, que não seria aplicável ao presente caso, seja por ausência de seu lançamento, seja porque indevida em face da decisão judicial suspendendo a exigibilidade do tributo.

Insurge-se também contra a imputação de juros de mora.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Em primeiro plano por restar comprovado nos autos a CSLL devida por estimativa tinha sua exigibilidade suspensa em face de liminar obtida em mandado de segurança, conforme a recorrente havia informado em sua DCTF.

Ora, estando comprovada a suspensão da exigibilidade pela medida judicial informada na DCTF, sucumbe o fundamento do lançamento realizado com base em auditoria interna.

Senão vejamos. O lançamento foi realizado com base no que estabelecia o art. 90 da MP. 2158-35, in verbis:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (grifei)

Tendo sido comprovada nos autos a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pela medida judicial interposta, devidamente informados em DCTF, não mais subsiste a causa do lançamento.

Assim, a execução dos créditos eventualmente devidos em face da decisão final da justiça deve obedecer ao disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984¹.

Não obstante a conclusão acima, o lançamento também não poderia subsistir, ainda que o tributo não houvesse sido declarado em DCTF pelo sujeito passivo.

Trata-se, no caso, de exigência de CSLL devida por estimativa mensal, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa durante o ano-calendário de sua apuração e cuja constituição veio a ocorrer apenas depois de encerrado o período de apuração anual do tributo.

Uma vez encerrado o ano-calendário não há que se falar em exigência da contribuição devida por estimativa que deixou de ser recolhida, qualquer que seja o motivo. A legislação de regência estabelece que, em tais casos, aplica-se tão somente a multa isolada sobre o tributo que deixou de ser recolhido.

É o que estabelecia o inc. IV do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/1996, com a redação vigente por ocasião dos fatos geradores e do lançamento, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

¹ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

A administração tributária chancelou esta interpretação por meio do art. 16 da IN.SRF nº 93/1997, *in verbis*:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos; (grifei)

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

No presente caso, não havia como exigir a multa de ofício isolada, uma vez que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa por medida judicial.

A decisão recorrida fundamentou a manutenção parcial da exigência com intuito de demarcar “o momento em que as estimativas deveriam ter sido recolhidas, com vistas ao cálculo dos acréscimos moratórios cabíveis em eventual recolhimento decorrente da reversão da decisão que suspendeu sua exigibilidade”.

Com a devida vênia, tal entendimento não pode prosperar, pois a própria legislação do tributo estabelece que, uma vez encerrado o ano-calendário, a única contribuição que pode ser exigida é aquela apurada em 31 de dezembro, caso não tenha sido recolhida. Não é o caso dos autos, uma vez que o valor final devido no ajuste anual encontra-se quitado, conforme DARF, às fls. 91.

Assim, não subsistindo a exigência do principal, a mesma sorte segue a exigência de juros de mora imputados ao presente lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 10882.001597/2002-55
Acórdão n.º **1302-00.907**

S1-C3T2
Fl. 192

CÓPIA